



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 216-A, DE 2019**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHARLES EVANGELISTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o “Food Truck” e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

II – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º Não há restrição ao tempo de permanência do “Food Truck” e da “Food Bike” no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Art. 4º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do Art. 47-A:

“Art.47.....  
.....

Art. 47-A. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências desta lei e de seus Regulamentos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1353/2015, de autoria do ex-deputado federal Rogerio Rosso. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Este projeto de lei tem como objetivo regular o “Food truck” e a “Food Bike”, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Vender “comida de rua”, ou “street food”, é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do “Food Truck”.

O “Food Truck” e a “Bike Truck” são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades.

Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público federal. Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os únicos que criaram regramentos para os empreendimentos.

Assim sendo, dentro das competências do poder legislativo federal, apresento este projeto de lei com o objetivo de determinar que o poder público, por meio do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, resguarde e regularize o “Food Truck” a “Food Bike”, por meio de normas técnicas, a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores, da defesa ambiental e da saúde pública.

Essas são diretrizes que devem ser respeitadas e norteadoras aos entes municipais sobre esta modalidade de comércio, mas principalmente, objetivando resguardar o consumidor, garantindo segurança e qualidade dos serviços prestados”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua

aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena  
Podemos/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**Dos Estabelecimentos**  
.....

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:

I - Tenham sido previamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei focado na regulamentação da atividade econômica realizada por *food trucks* e *food bikes*. Segundo o projeto, *food truck* seria o veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente. Por sua vez, *food bike*, seria definida como veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Não haveria restrição ao tempo de permanência de *food trucks* ou *food bikes* no local de exercício de suas atividades, ressalvadas disposições contrárias estabelecidas em legislação estadual ou municipal.

À Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA cabeira responsabilidade técnica para expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previsto no projeto. Ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN competiria as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata o projeto.

Os municípios e o Distrito Federal ficariam obrigados a elaborar Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Por fim, a proposição altera o Decreto-lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para submeter *food trucks* e *food bikes* a suas disposições.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de uma década o termo *food truck* não faria sentido para a maioria da população. O incremento da atividade nos últimos anos deu-se de tal forma que, em médios e grandes centros, é impossível cruzar a cidade sem avistar um desses veículos. Os benefícios são vários, como a geração de renda e emprego, aumento das opções de alimentação oferecidas aos consumidores e incremento do potencial de lazer e interação social decorrentes de festivais e feiras de *food trucks*. Dessa forma, uma atividade econômica com tais predicados não poderia sofrer restrições impostas pelo poder público, ao contrário, deveria encontrar um arcabouço legal que favorecesse seu desenvolvimento.

O projeto traz uma oportuna declaração de liberdade da atividade, na medida em que não há uma regra clara em todos os municípios do país sobre quanto tempo é possível exercer a atividade num mesmo local, o que gera insegurança dentre aqueles que já exercem a atividade ou dentre aqueles que vislumbram iniciá-la. Em seu artigo terceiro, a proposição dispõe que não há restrição ao tempo de permanência do *food truck* e da *food bike* no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, a legislação estadual e municipal. Ou seja, caso não haja peculiaridades locais que demandem disposições legais restritivas, o exercício da atividade estaria liberado. Mais do que isso, a letra do projeto também é uma sinalização para que os poderes locais sejam razoáveis ao estabelecerem limitações à atividade, não impondo regras sem qualquer motivo justificável.

Atento às características próprias da produção e distribuição de alimentos por meio de *food truck* e *food bike*, o projeto prevê que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA expeça norma regulamentadora sobre a atividade. Resta claro que normas originalmente concebidas para ambientes de bares e restaurantes não são adequadas para a produção de alimentos realizada dentro de veículos. Nada mais natural que um regulamento específico para a atividade seja proposto, de forma que determinações inaplicáveis a *food trucks* e *food bikes* sejam evitadas, e, ao mesmo tempo, garanta a incolumidade do consumidor.

A ausência de critérios limitadores para as dimensões adotadas pelos veículos abrangidos pelo projeto daria ensejo a abusos que poderiam ser prejudiciais ao trânsito, principalmente no que tange a eventuais embaraços provocados nos locais em que ficam estacionados os veículos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN foi incumbido de delimitar as dimensões e características dos veículos automotores.

A proposição foi cuidadosa na definição de o que seja *food truck* e *food bike*, deixando bem claro que tais veículos não concorreriam com o comércio local de forma permanente. Ou seja, procura-se, de forma justa, proteger empresários do ramo de alimentação que explorem o mercado por meio de estabelecimentos fixos. Obviamente seria uma injustiça permitir que comerciantes tivessem parte de sua clientela subtraída por um competidor que em nada contribuiu para os esforços que criação do mercado local.

É imperioso que o legislador atue no sentido de propiciar condições favoráveis à criação de alternativas de renda e emprego para uma população acometida pelas chagas de uma longa crise econômica. *Food trucks* reúnem características apreciáveis para a geração de renda e emprego. Para empreendedores, o investimento não chega a ser uma soma proibitiva, e, quanto ao interesse dos trabalhadores, a atividade de produção de alimentos demanda muita mão de obra, portanto de alta empregabilidade.

Salientamos ainda que apresentamos o substitutivo buscando dar maiores subsídios ao Projeto de lei ora relatado, tendo em vista que diante de todos os perigos que a concorrência desleal pode oferecer, a forma mais efetiva de se proteger também o comércio local de onde se encontrarem os Food Truck” e “Food Bike” é estabelecendo que estes, assim como os empresários locais, recolham os tributos exigidos pela União, Estados e Municípios quanto a atividade comercial exercida, tudo de forma proporcional a sua estrutura e faturamento. Dessa maneira, é que propomos a introdução do parágrafo único ao artigo 3º desse projeto de lei.

Do exposto, com entendimento de que o projeto é favorável ao desenvolvimento de uma atividade econômica com grande potencial de renda e emprego, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 216/2019, n forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado CHARLLES EVANGELISTA**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2019**

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o "Food Truck" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

II – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Truck" e da "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Parágrafo único: Todo "Food Truck" e "Food Bike" deverá realizar o recolhimento dos tributos inerentes à atividade comercial que desenvolver.

Art. 4º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do Art. 47-A:

“Art.47.....  
.....

Art. 47-A. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências desta lei e de seus Regulamentos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado CHARLLES EVANGELISTA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 216/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charlles Evangelista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Daniel Almeida, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
Nº 216, DE 2019**

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o "Food Truck" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

II – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Art. 3º Não há restrição ao tempo de permanência do "Food Truck" e da "Food Bike" no local de exercício de suas atividades, ressalvado, no que couber, à legislação estadual e municipal.

Parágrafo único: Todo "Food Truck" e "Food Bike" deverá realizar o recolhimento dos tributos inerentes à atividade comercial que desenvolver.

Art. 4º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA responsável técnica por expedir norma regulamentadora sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas previstos nesta lei.

Art. 5º Compete ao CONTRAN regulamentar às especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar à segurança no trânsito, à fluidez, ao conforto e à defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º É obrigatório aos municípios e ao Distrito Federal a elaboração de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), entendido como normas exigíveis para contenção de incêndio e agravos decorrentes de acidentes envolvendo energia elétrica, gás e outros produtos químicos.

Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, passa a vigorar acrescido do Art. 47-A:

“Art.47.....

.....

Art. 47-A. O “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências desta lei e de seus Regulamentos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019

**Deputado BOSCO SARAIVA**

**Presidente**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------